



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003021/2001-54
Recurso nº. : 139.954 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1998 a 2000
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessada : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.045

**RENDIMENTOS DE RESIDENTES E DOMICILIADOS NO EXTERIOR.
REMESSA DE JUROS. TÍTULOS DE CRÉDITO INTERNACIONAIS.
FLOATING RATE NOTES. ALÍQUOTA ZERO. CONTRATOS EM
VIGOR EM 31/12/1999. PRAZO MÍNIMO MÉDIO PARA
AMORTIZAÇÃO DE 96 MESES.**

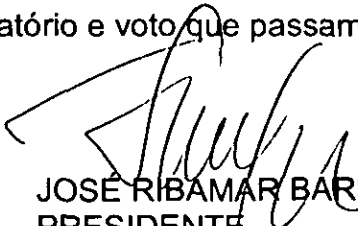
1. Os *floating rate notes* são títulos de crédito internacionais. Em decorrência, para que o pagamento de juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de sua colocação no exterior, previamente autorizada pelo Banco Central do Brasil possa se beneficiar da alíquota zero do imposto sobre a renda retido na fonte, basta que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses. (art. 1º, IX, da Lei nº 9.481/97, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97).

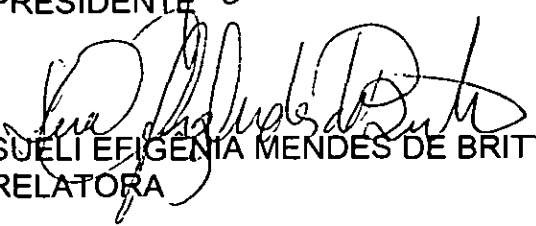
2. A partir de 1º de janeiro de 2000 é também condição que o contrato firmado estivesse em vigor em 31/12/1999. (Lei nº 9.059/2000, art. 1º, § 1º)

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interpostos pela 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.003021/2001-54
Acórdão nº : 106-14.045

FORMALIZADO EM: **12 JUL 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.003021/2001-54
Acórdão nº : 106-14.045

Recurso nº. : 139.954 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessada : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

RELATÓRIO e VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Em 7/11/01 (fls. 17), data da ciência da intimação do "Termo de Solicitação de Documentos e/ou Esclarecimentos" (fls. 15-6) iniciou-se a ação fiscal, instaurada em face de requisição do Ministério Público Federal.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 4/7 o total do crédito tributário é de R\$ 1.146.705,53.

A infração apurada no decurso da ação fiscal esta descrita às fls. 9/13, e, em resumo, é a falta de recolhimento do IRRF decorrente do pagamento de juros pactuados em empréstimos contraídos no exterior (fls. 5).

Cientificada do lançamento a contribuinte, por procurador (doc. de fl. 98), apresentou a impugnação de 86/90, instruída pelos documentos de fls.91/125.

Em suas razões, concorda com parte do lançamento relativamente aos juros pagos nos valores de R\$ 455.184,00, R\$ 128.880,00, R\$ 252.227,80 e R\$ 128.880,00, pagos, respectivamente, em 19/01/96, 29/04/96, 29/07/96 e 30/04/97, aos Bancos Socimer, Leuni-Leisrael, e ABC Roma (fls. 87).

Quanto à outra parte do lançamento, requiere o cancelamento alegando, em resumo: não ter celebrado com o Unibanco nenhum contrato de mútuo a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.003021/2001-54
Acórdão nº : 106-14.045

dinheiro, mas sim uma operação de empréstimo de moeda estrangeira com emissão de título de crédito internacional (*floating rate notes* ou *commercial paper*), com prazo de amortização de 96 meses, operação integralmente subsumida no art. 1º da Lei n.º 9.481/1997. O instrumento do "contrato de agenciamento de colocação e pagamento" é datado de 11/12/1997, o que consta expressamente do "certificado de registro" n.º 441/00345, promovido pelo Banco Central do Brasil, cláusula 8, o que faz com que haja a condição para subsunção à alíquota zero, dada pela Lei n.º 9.959/2000, art. 1º, § 1º, segundo a "resposta à consulta" n.º 87/2000, da SRRF da 8ª Região.

A 1ª. Turma da DRJ em Porto Alegre, por unanimidade de votos, manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 153/162, sob os fundamentos transcritos a seguir:

- Resume-se a controvérsia a definir a natureza jurídica da operação realizada pela interessada, consistente num "empréstimo em moeda mediante lançamento de "FLOATING RATE NOTES" no mercado externo, em regime Private Placement, com prazo de 8 anos (conforme se lê no "certificado de registro" n.º 441/00345, emitido pelo Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central do Brasil – BCB, fls. 23-5).

- Segundo a fiscalização, trata a operação de empréstimo contraído no exterior. Nesse caso, para se beneficiar de alíquota zero do imposto sobre a renda retido na fonte, seria necessário que o prazo para pagamento do mesmo fosse igual ou superior a quinze anos, a teor do art. 1º, VIII, da Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997 o qual possui a seguinte redação:

Art. 1º. A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (redação dada ao caput pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)

...(omissis)...

VIII – juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.003021/2001-54
Acórdão nº : 106-14.045

anos, à taxa de juros de mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributados;

- Sustenta a autuada que a operação, tendo havido a emissão de *floating rate notes*, se subsume ao inciso IX do mesmo artigo que contempla:

Art. 1º. ...*(omissis)*...

IX - juros, comissões, despesas, e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive commercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo a 96 meses;

- Conforme visto, a operação foi previamente autorizada pelo BCB. Desse modo, basta verificar a natureza jurídica da operação, uma vez que, sendo esta a de colocação no exterior de títulos de crédito internacional, é de se reconhecer o direito da contribuinte à isenção, com o conseqüente cancelamento da parte litigiosa do lançamento em apreço. Caso contrário, sendo a natureza do negócio a de empréstimo contraído no exterior, em país que mantenha acordos tributários com o Brasil, à taxa de juros do mercado credor, com instituição financeira tributada em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários, deve ser mantido o lançamento.

- O Manual do Declarante emitido pelo Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio – DECEC do Banco Central ensina que os *floating rate notes* são formas de títulos que servem para contratar operações externas de empréstimo em moeda:

“4. Empréstimo em Moeda e Pagamento Antecipado de Exportação

4.1. Introdução

As operações externas de empréstimo em moeda, com e sem lançamento de títulos, crédito externo com vínculo a exportação e pagamento antecipado de exportações são regulamentadas pela Circular n.º 3.027, de 22.02.2001.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 11020.003021/2001-54
Acórdão nº : 106-14.045

Essas operações podem ser contratadas diretamente com os credores ou indiretamente, mediante lançamento de títulos, intermediados por agentes no exterior, que podem ter forma de "commercial papers", "notes" ("fixed rate notes" ou "floating rate notes"), bônus e outros papéis usuais no mercado internacional"

- Marcelo Dias Carcanholo, professor do Instituto de Economia da Universidade Federal de Uberlândia (IE-UFU) e pesquisador do Grupo de Estudo sobre Economia Mundial, Integração Regional e Mercado de Trabalho, ligado a Faculdade de Economia da Universidade Federal Fluminense (GREMINT-UFF), ensina, por sua vez, que os *floating rate notes* são títulos de longo prazo negociados nos euromercados, os chamados eurobonds:

Os produtos financeiros derivados fazem parte das inovações financeiras criadas pelos mercados para atender a necessidade interna dos agentes do sistema, capitalização dos bancos, por exemplo, e necessidades externas, como a cobertura da volatilidade de taxas de juros e de câmbio.

Dentre esses novos produtos, podem ser citados: as floating rate notes (FRNs), que são eurobonds (títulos de longo prazo negociados nos euromercados) com taxas de juros flutuantes, definidas por um spread sobre a taxa do interbancário londrino (libor); as Notes Issuance Facilities (NIFs) que são "papéis de curto/média prazo emitidos pelo próprio tomador mas com a subscrição do intermediário financeiro que se compromete a comprar a diferença (caso haja) entre o total emitido e o o total colocado e/ou conceder um crédito equivalente a esta diferença" (Lima, 1997:69); e, os commercial papers, que começaram a ser emitidos largamente a partir de 1984 e, embora possuam características semelhantes as NIFs, eles não tem o compromisso de concessão de crédito especial, nem tampouco o intermediário que subscreve as emissões. (Desregulamentação e abertura financeiras: repercussões sobre a autonomia política econômica e as crises cambiais) (grifou-se)
(http://www.portal.economia.ufpr.br/desenvolvimento_economico/textos/desenvolvimento/Mesa/2005/Marcelo_Carcanhoto5.rf)

- A seu turno, José Alberto Bonassoli ensina que os *floating rate bonus* são títulos representativos de dívidas, emitidos por empresas industriais, financeiras, privadas ou estatais, que dependem de aprovação do processo na CVM e BACEN. A

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.003021/2001-54
Acórdão nº : 106-14.045

colocação pode ser pública ou privada e o recebimento do dinheiro é feito quando da entrada no País com a obrigatoriedade de se fechar um contrato de câmbio :

2.7 Bônus e Notes

Não devemos confundir o Bônus aqui tratado com bônus de subscrição referenciado no Capítulo VI da Lei n.º 6.404/76 artigo 75 a 79.

São títulos representativos de dívidas, emitidos por empresas industriais, financeiras, privadas ou estatais, que dependem de aprovação do processo na CVM e BACEN. A colocação pode ser pública ou privada e o recebimento do dinheiro é feito quando da entrada no País com a obrigatoriedade de se fechar um contrato de câmbio.

Assim como Debêntures e ADR, Certificate of Deposit e Commercial Paper, os Bônus e Notes, são títulos representativos de dívidas. Os dois últimos são representados na forma de certificado que estabelece o valor da dívida do emitente e sua obrigação de pagar ao investidos o principal e os juros estabelecidos em uma data futura.

A diferença entre o Bônus e Notes esta nos prazos para resgate, enquanto o Bônus é de longo prazo podendo atingir aproximadamente 7 anos o notes é um tipo de empréstimo de curtíssimo prazo em geral, não passa de um ano.

No mercado Europeu estes títulos são chamados de eurobonds e euronotes. Os "Bonds" são emitidos geralmente por um pool de Bancos e ou Casas de Securitização a investidores fora do País do emitente e da moeda na qual o título esta faceado. Podem ser lançados nas seguintes modalidades:

Fixed Rate Notes (juros ou rendimentos fixos)

Floating Rate Notes (juros ou rendimentos variáveis)

Fixed Rate Certificates of Deposit (certificados de depósito com rendimentos fixos)

Floating Rate Certificates of Deposit (certificados de depósito com rendimentos variáveis)

Normalmente não se oferece garantias em virtude do conceito do emitente, quando se pede normalmente é oferecida uma garantia bancária (captação de recursos no exterior) (grifou-se)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.003021/2001-54
Acórdão nº : 106-14.045

- Ainda no mesmo sentido, Marcela Meirelles Aurélio:

Bônus + notes – títulos lançados no exterior, nas seguintes modalidades:

Bônus, Fixed Rate Notes, Floating Rate Notes, Fixed Rate Certificates of Deposit e Floating Rate Certificates of Deposit, por meio de colocação pública ou privada, por empresas ou bancos estabelecidos no País: (Poupança Externa e o Financiamento do Desenvolvimento) (<http://ipea.gov.br/pub/livros/finanviamento/livro1/cap-2pdf>)

- Em caso análogo, já se manifestou a Divisão do Sistema de Tributação da SRRF da 10ª Região Fiscal, através da "solução de consulta SRRF/10ª RF/DISIT nº 196, de 30 de outubro de 2001.

- Tratava-se de "empréstimo em moeda mediante lançamento de Floating Rate Notes no mercado europeu, em regime de Private Placement – Circular [Banco Central do Brasil]", no qual se entendeu haver a perda, com efeitos retroativos, do benefício da alíquota zero caso descumprido o prazo médio mínimo de amortização de 96 meses. Eis o inteiro teor de sua ementa:

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. REMESSA DE JUROS. ALÍQUOTA ZERO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO PARA O GOZO DO BENEFÍCIO.

O descumprimento do prazo médio mínimo de amortização de 96 meses, referente a operação de colocação no exterior de títulos de crédito internacionais, implica a perda, com efeitos retroativos, do benefício fiscal de redução a zero da alíquota de imposto de renda na fonte incidente sobre os "juros, comissões, despesas e descontos" anteriormente "pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos" aos beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Conseqüentemente, são devidos a multa e os juros de mora, contados da data em que as importâncias tenham sido "pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas", desses fatos o que tenha primeiro ocorrido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.003021/2001-54
Acórdão nº : 106-14.045

Dispositivos Legais: art. 116 II, e 117, II, do CTN, art. 1º, IX da Lei n.º 9.481, de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei n.º 9.532, de 1997; arts. 702, 865 e 953 do RIR/99.

- Por sua vez, a "solução de consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 223", de 12 de novembro de 2003 reconhece o direito ao beneficiário fiscal às operações realizadas antes de 31 de dezembro de 1999, quando cumprido o prazo médio mínimo de amortização de 96 meses:

RENDIMENTOS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR – CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO PARA GOZO DA REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA.

Não perde o benefício fiscal de redução a zero da alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os "juros, comissões, despesas e descontos" anteriormente "pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos" a beneficiário residente ou domiciliado no exterior sem a devida retenção do imposto devido, no caso de resgate total antecipado de títulos de crédito internacionais (floating rate notes) colocados no exterior por meio de empréstimo em moeda estrangeira realizado antes de 31 de dezembro de 1999, quando cumprido o prazo médio mínimo de amortização de 96 meses.

Dispositivos Legais: art. 1º, IX da Lei n.º 9.481, de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei n.º 9.532, de 1997 e § 1º do art. 1º da Lei nº 9.959, de 2000.

- Esse também é o teor, em linhas gerais, das seguintes decisões:

DECISÃO SRRF/8ª RF/DISIT Nº 87, DE 15 DE MAIO DE 2000

REMESSAS PARA O EXTERIOR

Nas operações de empréstimo de moeda estrangeira através da emissão de títulos de crédito internacionais (floating rate notes), para efeito do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.959, de 27.01.2000 (aplicação da alíquota zero no cálculo do imposto de renda na fonte sobre remessas ao exterior), basta comprovar que o contrato firmado (por escrito) estava em vigor em 31.12.1999.

Dispositivos Legais: art. 1º, IX da Lei n.º 9.481, de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei n.º 9.532, de 1997 e § 1º do art. 1º da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.003021/2001-54
Acórdão nº : 106-14.045

9.959, de 2000, art. 1º § 1º, Decreto nº 3.000 de 1999, art. 691, IX da Resolução Bacen nº 1.853, de 1991, Circular Bacen nº 2.384, de 1993.

DECISÃO SRRF/8ª RF/DISIT Nº 12, de 07 de janeiro de 2000
Cd REMESSA PARA O EXTERIOR

O benefício da redução de 100% (cem por cento) do imposto de renda retido na fonte sobre a remessa de juros, comissões, despesas e descontos, decorrentes de operação de empréstimo de moeda estrangeira através da emissão de títulos de crédito internacionais (floating rate notes), só é aplicável se o prazo médio de amortização do principal corresponder a no mínimo 96 meses.

Tal redução aplica-se às remessas decorrentes de contratos firmados até 31.12.1999

Dispositivos Legais: art. 1º, IX da Lei n.º 9.481, de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei n.º 9.532, de 1997, Medida Provisória nº 2.013-4, de 31.12.1999 e § 1º do art. 1º da Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º § 1º, Decreto nº 3000,, art. 691, IX da Resolução Bacen nº 1.853, de 1991, Circular Bacen nº 2.384, de 1993.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª. RF/DISIT Nº 230, DE 04 de dezembro de 2003.

REMESSA AO EXTERIOR – alíquota zero

A substituição do devedor nos contratos de colocação no exterior de títulos de crédito (Fixed Rate Notes), em decorrência de cisão e subsequente incorporação, não implica perda do benefício de redução a zero da alíquota do imposto de renda na fonte aplicada sobre os juros, comissões despesas, e descontos relativos a tais contratos , pagos antecipadamente (simultaneamente ao ingresso de divisas no País), mediante desconto de emissão sobre o valor de face dos títulos.

Dispositivos Legais: art. 1º, IX da Lei n.º 9.481, de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei n.º 9.532, de 1997, art. 227 e 229 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976; art. 1.116 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 e § 1º do art. 1º da Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º § 1º, Decreto nº 3000.

- Em relação ao pagamento efetivado no exercício financeiro de 2000, convém lembrar que a Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, reintroduziu a alíquota de quinze por cento. Porém, restou garantido o benefício fiscal aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1999:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.003021/2001-54
Acórdão nº : 106-14.045

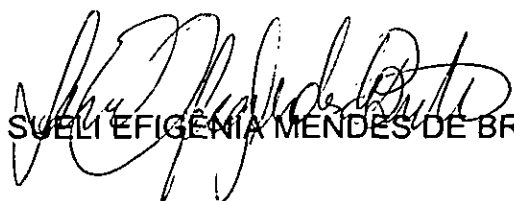
Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes e domiciliados no exterior, nas hipóteses previstas nos incisos III e V a IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, será de quinze por cento, observado, em relação aos incisos VI e VII, o disposto no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 1º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1999, relativos às operações mencionadas neste artigo, fica garantido o tratamento tributário a eles aplicável nessa data.

- Assim, para fins de aproveitamento da alíquota zero do imposto sobre a renda retido na fonte, previsto no art. 1º, IX da Lei nº 9.481/1997, com redação dada ao caput pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ficou caracterizada a natureza jurídica de título de crédito internacional as floating rate notes. Por outro lado, não há menção, no auto de infração, de haver desobediência ao prazo médio mínimo de amortização de 96 meses ou ao encerramento do contrato após 31.12.1999 (o contrato com o UNIBANCO é datado de 11 de dezembro de 1997 (fl.91) e a autorização do BCB é de 20 de fevereiro de 1998 (fls. 70)).

Examinados os documentos anexados pelo contribuinte, pelos mesmos fundamentos que, com a devida vênia, adoto como parte integrante do meu voto nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

